

VERTENTES EDUCATIVA E INCLUSIVA NA SEARA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EDUCATIONAL AND INCLUSIVE ASPECTS IN THE FIELD OF SCHOOL FEEDING

ASPECTOS INCLUSIVOS E EDUCATIVOS EN ÉL CAMPO DE LA ALIMENTACIÓN ESCOLAR

*Elenilce Gomes de OLIVEIRA*¹

*Antonia de Abreu SOUSA*²

*Francisca das Chagas Silva LIMA*³

Resumo: Destaca as vertentes educativa e inclusiva no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação, das Nações Unidas, Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, no Brasil. A análise tem suporte na pesquisa descritiva e em incursões histórico-dialéticas, salientando as dinâmicas e enlaces dos retrocitados documentos. Conclui, realçando convergências na formação de hábitos alimentares saudáveis, inclusão alimentícia local e regional, fortalecimento de comunidades da Agricultura Familiar, povos e comunidades indígenas, quilombolas, entre outros. Ressalta, por último, o fato de a sintonia dos documentos nacionais e internacionais não elidir a instabilidade da segurança alimentar e nutricional brasileira, após sucessivas interrupções à atuação do Conselho de Segurança Alimentar, no Brasil (CONSEA).

Palavras-chave: Legislação, Alimentação, Educação, Ensino, Inclusão.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das forças produtivas permitiu acumulação de riqueza de tal porte que, se distribuída igualmente pelo número de seres humanos do Planeta Terra, resultaria em aproximadamente 11 mil dólares mensais para cada pessoa (DOWBOR, 2020).

É de necessidade considerar, contudo, o fato de que a desigualdade global persiste e tende a se agravar, uma vez que 1% da população mundial concentra riqueza superior aos 99% restantes, mediante o proeminente mecanismo de financeirização da economia,

¹ Professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) e do Programa Nacional de Pós-Graduação de Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica do IFCE, colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Educação Brasileira da Universidade Federal do Ceará (UFCE). Fortaleza, Ceará, Brasil. Email: elenilce.beatriz@gmail.com  <https://orcid.org/0000-0002-5056-3798>

² Professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) e do Programa Nacional de Pós-graduação de Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica, colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Educação Brasileira da Universidade Federal do Ceará (UFCE). Fortaleza, Ceará, Brasil. Email: tonia_abreu@hotmail.com  <https://orcid.org/0000-0003-4970-4079>.

³ Professora da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFMA. São Luís, Maranhão, Brasil. Email: fransluma@bol.com.br  <https://orcid.org/0000-0001-9654-0797>.
<http://doi.org/10.36311/1519-0110.2020.v21n1.p41-56>

no âmbito do qual o capital se multiplica vantajosamente em detrimento do rendimento produtivo e sua capacidade de geração de emprego. Cabe esclarecer, a esta altura, que, independentemente da tipologia dos capitais retromencionados, os dois, reunidos ou isoladamente, contribuem para fazer inacessível o básico da vida, o alimento. Aos cétricos aos os números, 800 milhões passam fome. (COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA, 2010). Reside aqui o registro de que a garantia da alimentação como direito social e universal, elemento basilar de igualdade, não é atendida, apesar de reunidas as condições técnicas e tecnológicas para o bem-estar social para todos os seres humanos.

O direito humano à alimentação, reconhecido pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, somente instituído no Brasil em 1992 por intermédio do Decreto 591 (BRASIL, 1992) teve guarida na Carta Magna brasileira, em 2010, por intermédio da Emenda Constitucional nº 64 (BRASIL, 2010), no auge do programa federal Fome Zero. Essa aclamação constituiu o desfecho de extensa trajetória, tortuosa e pacientemente edificada pelo debate e conflito de interesses que permeiam a democracia. Dessa maneira, não resulta da boa vontade das frações sociais no poder ou de simpatia de quaisquer burocratas dispostos a fazer *lobby* para obter a aprovação do pleito no Congresso Nacional.

Nesta contextura, instituiu-se a Política de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante o Decreto nº 7.272/2010, visando a cumprir dois objetivos basilares: promover a Segurança Alimentar e Nutricional e assegurar o direito humano à alimentação adequada. Contribuiu, sobremaneira, para a aprovação dessa política a existência do sistema de segurança alimentar e nutricional, conhecido pela Lei Orgânica nº 11.346/2006, forjando-se os caminhos para a consolidação da segurança alimentar e nutricional.

O lapso decorrente do reconhecimento da alimentação como direito, pelas Nações Unidas, até ser esta institucionalizada, no Brasil, impele os desavisados a considerá-lo descuro, esquecendo das mobilizações dos movimentos organizados da sociedade civil – Conselho Nacional de Direitos Humanos (CONSEA) e outros. Dessa maneira, assevera-se que as entidades organizativas não se escusaram do enfrentamento dos problemas relacionados às práticas alimentares inadequadas e vigilância alimentar e nutricional descoordenada, uma vez que costurar os marcos regulatórios do sistema e da política complexa de segurança alimentar constituía etapa preliminar e imprescindível na solvência do problema.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), anteriormente intitulado Campanha da Merenda Escolar, foi criado pelo Decreto nº 37.106/1955 (BRASIL, 1955), havendo antecedido o Sistema e a Política de Segurança Alimentar e Nutricional, atualmente considerado o mais robusto e abrangente programa de alimentação escolar da América Latina.

Tenciona-se, em face da consecução de importantes documentos norteadores dessa seara, destacar as vertentes educativa e inclusiva no PNAE, comparativamente a documentos das Nações Unidas, Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e Política de Segurança Alimentar e Nutricional, no Brasil.

Estruturalmente, este escrito discorre sobre o entrelaçamento de documentos internacionais norteadores da segurança alimentar e nutricional, notadamente o Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação, das Nações Unidas, LOSAN e o PNAE, do Brasil, ressaltando suas vertentes educativa e inclusiva. Como remate, reporta-se às recentes alterações e prejudiciais medidas administrativas do Governo federal com efeitos nessas vertentes categoriais.

1. PLANO DE AÇÃO DA CIMEIRA MUNDIAL DA ALIMENTAÇÃO, LOSAN, POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E PNAE

A pactuação internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, da qual o Brasil é signatário, orienta os países a tomarem medidas, individual e conjuntamente, com o fito da elevação do nível de vida de todos os partícipes, no tocante à alimentação, vestimenta e moradia, recomendando melhoria dos processos de produção, distribuição, conservação de alimentos, difusão de princípios de educação nutricional, entre outras. (UNITED NATIONS ORGANIZATION, 1966).

Na esfera internacional, proliferaram compromissos, declarações e documentos relacionados à segurança alimentar e nutricional, tais como: a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e o Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1996); o Comentário Geral 12 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999), elaborado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, em 1999, que esclareceu terminologias constantes no retrocitado Plano de Ação, facilitando o monitoramento. Vale mencionar, ainda, o documento Agenda 21 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992), assinado por 179 países, durante a Conferência Rio+19, em 1992, bem como o documento O Futuro que Queremos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012), elaborado na Conferência Rio+20, em 2012, enfatizando a vontade política e social para o alcance do desenvolvimento sustentável. As duas primeiras peças mencionadas reportam-se, exclusivamente, a Alimentação e Nutrição e, por isso, foram selecionadas para escrutínio comparativo.

Ressalta-se, por ensejado o instante, a importância da Declaração de Roma, em 1996, para mudança radical no entendimento da alimentação e segurança alimentar. Nesse evento, a FAO endossou o debate que associa direito humano à alimentação nutricionalmente segura e saudável. Em sendo um direito, os governantes precisariam assumir o extermínio da fome e da desnutrição.

No âmbito das iniciativas nacionais, eventos e legislações cuidaram da Segurança Alimentar e Nutricional, permeadas pelo tensionamento de frações de grupos socialmente organizados, a fim de que a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional fosse assumida pelo Estado, de maneira social e ambientalmente sustentável, haja vista a I Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, em 1994, e a criação do Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional, visando a lutar pela edificação de um Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no País.

Impende evidenciar a ideia de que a continuidade das conferências foi retomada somente em 2004, denotando ausência de esforços capitaneados pelo Estado brasileiro, com vistas a honrar compromissos assumidos perante as Nações Unidas, no período. De acordo com IPEA (2014, p. 8), a temática da segurança alimentar e nutricional arrasta um emaranhado de interesses e conquistas, mas ressentida do reduzido “[...] poder quanto a recursos, baixo poder de cobertura, falta de critérios bem definidos de elegibilidade, além de serem marcadas por institucionalidade frágil”, resultando em descontinuidades, avanços e retrocessos, a depender da política de governo.

A aprovação da LOSAN, em 2006, juntou interesses para a realização das conferências nos anos 2007, 2011, 2014 e 2017, permitindo a discussão e o alinhamento acerca das novas acepções da Segurança Alimentar e Nutricional, ultrapassando a ideia de acesso físico e econômico ao alimento. Outro mérito das conferências diz respeito à mobilização da sociedade civil para decisões coletivas resguardadas pelas metodologias participativas, haja vista a elaboração da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e a atualização do exclusivo programa escolar de alimentação e nutrição, o PNAE.

A LOSAN brasileira, conformada na Lei federal nº 11.346/2006, reconhece a alimentação como direito fundamental do ser humano e, por conseguinte, imprescindível aos demais direitos aclamados na Constituição Federal. Atribui ao poder público a tarefa de propiciar políticas e ações nesta senda, com observância das [...] dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais” (BRASIL, 2006, p. 1). Instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com a finalidade de propiciar a “[...] consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população [...]” (BRASIL, 2006, p. 2). Criou e estabeleceu a composição do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com o propósito de sugerir e monitorar políticas e planos neste terreno, juntamente com a Câmara Interministerial, sendo esta constituída posteriormente pelo Poder Executivo Federal.

De acordo com o disposto na Lei 11.346/2006, em seu artigo 11, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) compreende:

- I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

- a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
- b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;
- e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;
- f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- b) coordenar a execução da Política e do Plano;
- c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN. (BRASIL, 2006, p.2).

A aprovação da LOSAN deflagrou discussões em torno da elaboração da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, tornando-se o centro dos debates, tanto no Conselho

de Segurança Alimentar (CONSEA) quanto nas conferências nacionais de 2004 e 2007. Afinal, asupramencionada Lei, em seu artigo 2º, consagrara o entendimento de que:

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (BRASIL, 2006, p.1).

A Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio do Decreto nº 7.272/2010, ratifica, finalmente, o direcionamento da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil, estabelecendo objetivos e diretrizes, regulamentando a estruturação e o funcionamento do Sistema e, ainda, estipulando parâmetros para a elaboração do respectivo Plano Nacional, com suporte na LOSAN, nº 11.346/2006. Vale destacar entre os objetivos, a preocupação com a alimentação adequada, considerando diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, equidade de gênero e orientação sexual, bem como a sustentabilidade agroecológica, como se vê no artigo 4º:

I - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Brasil;

II - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional; e

IV - incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais (BRASIL, 2010, p. 3).

No âmbito escolar, o PNAE, o maior programa de suplementação alimentar da América Latina, cumpre a missão de garantir a segurança alimentar e nutricional dos educandos, atendendo 41,5 milhões de estudantes, em 2015 (BRASIL, 2016a), preservando características de universalidade e continuidade. Norteia sua atuação consoanteos princípios de participação social, universalidade, equidade, sustentabilidade/continuidade, responsabilidades compartilhadas e respeito à cultura alimentar regional. O Programa, em sintonia com as mudanças internacionais, já resguardara aideia de

alimentação e segurança alimentar e nutricional por intermédio da Lei nº11.947/2009, estabelecendo as seguintes diretrizes:

- I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
- II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
- III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;
- IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;
- V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;
- VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social. (BRASIL, 2009, p.1).

Por ordem de lugar, convém chamar atenção para o fato de que o PNAE estabeleceu cota de 30% para a Agricultura Familiar, permitindo o acesso ao alimento com suporte no desenvolvimento local sustentável, incentivando e valorizando a cultura alimentícia local e regional. Ratifica, dessa maneira, a nova acepção de segurança alimentar, assentida tanto nas conferências brasileiras quanto nos documentos internacionais, adicionando o requisito segurança-apoio ao desenvolvimento sustentável.

É fato que houve avanços na ideação da segurança alimentar e nutricional como direito basilar, no qual se arrimam e se articulam outros direitos constitucionais. Conformam-se de proveito, no âmbito deste escrito, mais do que identificar o trespassado da nova acepção para os instrumentos regulatórios, motivo por que sobrou estabelecido um comparativo, considerando duas grandes vertentes categoriais metodológicas de análise, aqui denominadas de educativas e inclusivas, sendo-lhes atribuídas três subcategorias correspondentes. Assim, na primeira, consideram-se a valorização das dimensões culturais e regionais, o estímulo a práticas alimentares saudáveis e esclarecimentos

acerca da alimentação adequada, ao passo que, na segunda, levam-se na devida conta o atendimento à faixa etária e outras necessidades, o acolhimento da agricultura familiar e produtos das pequenas comunidades locais, para, em terceiro plano, averbar-se a participação social.

A identificação da convergência entre o Plano de Ação da Cimeira Mundial, a LOSAN, a Política Nacional e o PNAE consiste na associação da subcategoria com o trecho que melhor a expressa em cada documento analisado. Interessante é atentar-se para a absoluta convergência dos documentos e legislações analisadas, conforme ilustra o quadro seguinte.

Quadro 1 – Comparativo da Declaração de Roma e Plano de Ação da Cimeira Mundial das Nações Unidas, PNAE, Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional Brasileira e Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, segundo as categorias educativa e inclusiva.

Categoria de análise	Subcategoria de análise	Tipologia			
		Plano de Ação da Cimeira Mundial das Nações Unidas	PNAE	Lei Orgânica	Política Nacional
Educativa	Valorização das dimensões culturais e regionais	Encorajar o cultivo de colheitas alimentares, respeitando as culturas locais. (FAO, 1996).	Os cardápios deverão respeitar a cultura e a tradição alimentar da localidade (BRASIL, 2009).	Considerar as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais (BRASIL, 2006)	Respeito à diversidade da cultura alimentar nacional
	Estímulo a práticas alimentares saudáveis	Campanhas de nutrição, de higiene e educação sanitária. Promoção de programas de formação relativos à nutrição. (FAO, 1996).	Educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas (BRASIL, 2009)	Produção de conhecimento e o acesso à informação. (BRASIL, 2006)	
	Esclarecimentos acerca da alimentação adequada	Prioridade aos investimentos nas pessoas, nos sectores da educação, saúde e nutrição (FAO, 1996)	Ações educativas propostas pelo Ministério da Educação e que passem pelo currículo escolar (BRASIL, 2009).	Produção de conhecimento e o acesso à informação. (BRASIL, 2006).	Criação de processos permanentes de educação alimentar e nutricional (BRASIL, 2010).

Inclusiva	Atendimento à faixa etária e outras necessidades	Criar maneira de reunir informação acerca da condição nutricional das comunidades. (FAO, 1996).	Cardápio especial para alunos doentes (BRASIL, 2009).	Respeito à diversidade étnica e racial e cultural da população (BRASIL, 2006).	Ações direcionadas a quilombola e indígenas, bem como a povos e comunidades tradicionais (BRASIL, 2010).
	Acolhimento da agricultura familiar e produtos das pequenas comunidades locais	Reconhecimento do papel dos agricultores, pescadores, silvicultores e outros (FAO, 2006)	Priorização de assentamentos de reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas, na aquisição de gêneros alimentícios, preservando o teto igual ou inferior a 30% dos recursos financeiros. (BRASIL, 2009).	Prioridade para a agricultura tradicional e familiar na ampliação do acesso ao alimento (...) (BRASIL, 2006).	Fortalecimento da agricultura familiar, povos indígenas e comunidades tradicionais, e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, (BRASIL, 2010).
	Participação social	Igual participação dos homens e mulheres no alcance da segurança alimentar sustentável (FAO, 1996).	Monitoramento pela comunidade, visando à garantia do acesso à alimentação escolar saudável e adequada. (BRASIL, 2009)	Participação para formulação e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional (BRASIL, 2006)	Participação por meio das Conferências Nacionais, conselhos estaduais de segurança alimentar (BRASIL, 2010).

Fonte: Elaboração própria (2020), com base nos dados: Declaração de Roma e Plano de Ação da Cimeira Mundial das Nações Unidas, Lei Orgânica no. 11.346/2006, Lei 11.947/2009, Decreto 7272/2010.

O quadro apresentado exprime, inequivocamente, a convergência da LOSAN com a Política e o PNAE, e destas em relação ao Plano Mundial de Alimentação. É de necessidade reparar, por fim, na possibilidade de haver dissonância na execução, exame dispensado no âmbito desta análise, pois extrapola os objetivos do ensaio sob relatório. Ainda assim, cabe mencionar a síntese realizada por Pedrazza et. al. (2018), referente ao apanhado bibliográfico de 12 artigos que versam sobre o PNAE, publicados nas bases Scielo e Bireme. De acordo com os retrocitados autores, não há conformidade na atuação profissional do nutricionista e dos colegiados de alimentação escolar, bem como se registram inadequações nas compras provenientes da Agricultura Familiar e na composição dos cardápios.

Impõe-se evidenciar, de todo modo, o eixo comum que une os distintos documentos nas categorias: a) educativa – com vistas a hábitos saudáveis, para valorização das diferenças culturais no cardápio; e b) inclusiva - observando as necessidades específicas relacionadas à saúde, adquirindo alimentação, preferencialmente, dos povos e comunidades produtoras da Agricultura Familiar, quilombolas e indígenas, suscitando a participação social no monitoramento e discussões de planos, programas e outros documentos nos colegiados e conferências.

Cabe considerar, consoante aos documentos supramencionados, que o Brasil conferira destaque à agricultura familiar, priorizando a aquisição de seus produtos. Na óptica da correlação de forças sociais, vale lembrar, com suporte em Miranda e Fiúza (2017), o protagonismo dos movimentos e organizações sociais da agricultura familiar nas políticas públicas atinentes a esta seara. Com efeito, asseveramos que toda legislação é expressão das correlações de forças sociais. Dessa maneira, a introdução ou supressão total ou parcial de um aspecto ou elemento não é outra coisa senão o indicativo das forças hegemônicas em determinado contexto sociohistórico.

2. ALTERAÇÕES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DO ATUAL GOVERNO FEDERAL BRASILEIRO E IMPLICAÇÕES NAS VERTENTES EDUCATIVA E INCLUSIVA

A Lei nº 11.346/2006 instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN), juntamente ao CONSEA, atribuindo a este várias tarefas, desde a realização de conferências nacionais, até proposição, acompanhamento e monitoramento da política pública e da LOSAN.

Evidencia-se, por oportuno, o esforço do CONSEA para estimular a criação de uma política de redução do emprego de agrotóxicos, no Brasil. De efeito, o Conselho, fiel ao discutido e acertado na IV Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional, convocou conselheiros, representantes de universidades, entidades governamentais e da sociedade civil, para mensurar os fluxos negativos dos agrotóxicos e desafios das políticas públicas para o monitoramento. O encontro, intitulado Mesa de Controvérsia sobre os Impactos dos Agrotóxicos na Soberania da Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação, realizado no ano de 2013, teve o propósito de reunir, conforme CONSEA (2013), elementos para futura elaboração de um Plano de Redução do Uso de Agrotóxico para o Brasil.

A importância do CONSEA na garantia do direito humano à alimentação adequada não impediu a interrupção recorrente de suas atividades, haja vista ter sido criado em 1993 e extinto em 1995, reimplantado em 2003 e novamente desmontado em 2019, logo no primeiro ato do atual presidente do País.

Ora, este Colegiado, com representação majoritária de integrantes da sociedade civil, assessorava a Presidência da República, atuando, de um lado, na propositura,

monitoramento e avaliação de políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional e, de outro, na proposição, ao Poder Executivo, de prioridades para a política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Com a alteração parcial da LOSAN, por intermédio da Medida Provisória nº 870/2019 (BRASIL, 2019a) e Lei nº 13.839/2019 (BRASIL, 2019b), é notório - e deplorável -, seja expresso de passagem - o revésdo Brasil em face dos tratados internacionais, à medida que adota medidas fora de propósito, cerceadoras do controle social participativo no concernente à alimentação adequada e segura, decidindo extinguir o CONSEA. Assim, na prática, a segurança alimentar e nutricional segura e sustentável não resistiu aos acordos economicistas e dilaceradores da dignidade humana, no âmbito dos quais tratores guiados pela avidez da ganância rasgam terras antes preservadas, desprezando a sustentabilidade ambiental, a biodiversidade e a demarcação de terras dos povos nativos.

A preocupação com o risco à saúde mediante o consumo cumulativo de alimentos expostos ao resíduo do agrotóxico espalhou-se para outros conselhos, haja vista a Recomendação nº 15/2019 (BRASIL, 2019c), do Conselho Nacional de Direitos Humanos, direcionada ao Congresso Nacional, no sentido de que aprove o Projeto de Lei nº 6.670/2016 (BRASIL, 2016b), que versa sobre a redução do agrotóxico. Também recomenda à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) não liberar agrotóxicos proibidos em outros países.

Com efeito, a integração dos fatos mencionados, assolamento do CONSEA, óbice à elaboração de uma política de redução do emprego de substâncias agrícolas com teor tóxico, aumento dos registros de produtos nocivos à saúde humana e, recentemente, a aprovação, pela ANVISA, do registro de componentes químicos recusados na União Europeia, notadamente o acefato e a atrazina, permite que se formule o seguinte abalizamento: a correlação de forças pende para o lado de segmentos interessados na produção de baixo custo e, conseqüentemente, no aumento da lucratividade em detrimento da saúde humana. Ademais, as medidas permissivas de instâncias de relevo, como a ANVISA, constituem ameaças à (pretensa) robustez dos acordos internacionais e mobilizações da sociedade civil brasileira pelo direito à alimentação adequada e segura, submetendo arisco o êxito do PNAE e a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

As políticas neoliberais vicejam, de fato, no Brasil. Ainda assim, considerando que a luta de classe é motor da História, ou seja, as correlações de forças sociais desenham os percursos, as feições e a dinâmica social, constituindo orquestração de fluxos e influxos mediante atividade técnica e política de frações de grupos dos quais participam, por exemplo, organizações populares, assevera-se, com suporte em Dal Ri (2017, p. 167) que estas “[...] continuam operando e combatendo as regressões”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preferência acerca da segurança alimentar e nutricional incorporou, além do acesso físico e econômico ao alimento em quantidade e qualidade nutricional, a ideia de nutrimento adequado e seguro, o respeito e atendimento à diversidade cultural e atenção aos pequenos produtores. Consoante ora se ajuíza, essa ampliação conceitual sobrelevou duas vertentes importantes - a educativa e a inclusiva - permitindo o alinhamento de processos educativos inclusivos mediante observância da sustentabilidade ambiental e atendimento às diversidades culturais, econômicas e ambientais, reverberando na anuência de necessidades específicas dos usuários da política.

O eixo que une o teor dos documentos analisados denota, contudo, avaria residual, haja vista o dano suportado pela vertente inclusiva a cada mecanismo e a todo instrumento de participação e monitoramento social destruído ou interceptado, a exemplo das sucessivas interrupções das atividades do CONSEA.

Assim, assevera-se que a correspondência subcategorial identificada nos documentos, na LOSAN e Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional, do PNAE e acordos internacionais, considerando suas fontes educativas e inclusivas, não elide, pois, a dimensão política constituída pela correlação de forças sociais, na contextura das quais sobrelevam frações de grupos sociais comprometidos com a defesa de interesses assimétricos às intenções de parcelas de outros segmentos sociais. É aterrorizante pensar que sequer o risco de aniquilamento da vida planetária impede o avanço desenfreado pela acumulação de riqueza, dificultando o acordo por um modelo que funcione para todos.

OLIVEIRA, E. G.; SOUSA, A. A.; LIMA, F. C. S. Educational and inclusive aspects in the field of school feeding. *ORG & DEMO* (Marília), v. 21, n. 1, p. 41-56, Jan./Jun., 2020.

Abstract: This article highlights the educational and inclusive aspects of the National School Feeding Program (PNAE), the United Nations World Food Summit Action Plan, the Organic Food and Nutrition Safety Law (LOSAN), and the National Food and Nutrition Safety Policy in Brazil. The analysis is supported by descriptive research and historical-dialectical incursions, by pointing out the dynamics and bonds of the aforementioned documents. It concludes by highlighting convergences in the formation of healthy eating habits, local and regional food inclusion, strengthening of Family Farming communities, indigenous and *quilombola* peoples and communities, among others. Finally, it points out the fact that the tuning of national and international documents does not suppress the instability of the Brazilian food and nutritional safety, after successive interruptions to the work of the Food Safety Council in Brazil (CONSEA).

Keywords: Legislation, Food, Education, Teaching, Inclusion

Resumen: Destaca los aspectos educativos e inclusivos del Programa Nacional de la Alimentación Escolar (PNAE), el Plan de Acción de la Cumbre Mundial de la Alimentación, las Naciones Unidas, la Ley Orgánica de Seguridad Alimentaria y Nutricional (LOSAN) y la Política Nacional de Seguridad Alimentaria y Nutricional en Brasil. El análisis

apoya las incursiones descriptivos e históricos y dialécticos, haciendo hincapié en la dinámica y enlaces de los documentos mencionados. Concluye destacando las convergencias en la formación de hábitos alimentarios saludables, la inclusión de alimentos local y regional, el fortalecimiento de las comunidades de la agricultura familiar, los pueblos indígenas y las comunidades, quilombolas, entre otros. Señala, por último, el hecho de que la puesta a punto de los documentos nacionales e internacionales no refutan la inestabilidad de la seguridad alimentaria y nutricional de Brasil, después de repetidas interrupciones en el trabajo del Consejo de Seguridad Alimentaria (CONSEA), en Brasil.

Palabras-clave: Legislación, Alimentación, Educación, Enseñanza.

REFERÊNCIAS

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E O CARIBE. **A hora da igualdade:** brechas por fechar, caminhos por abrir. Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/2973/1/LCG2432_pt.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Decreto 37.106, de 31 de março de 1955. Institui a campanha de merenda escolar.

Diário Oficial da União. Brasília, DF, 02 abr. 1955, p. 6051. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/459691>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. Institui Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Promulgação. (Adotado Pela XXI Sessão da Assembleia-geral das Nações Unidas, em 19/12/1966. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 07 jul. 1992, p. 8.713, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 mar. 2019.

_____. **Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Institui a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm, Acesso em: 8 mar. 2019.

_____. Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 17 jun. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

_____. **Emenda Constitucional 64, de 4 de fevereiro de 2010.** Brasília, DF: Congresso Nacional, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm>. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. **Decreto 7.272/2010, de 25 de agosto de 2010.** Regulamenta a Lei e 11.346, de 15 de setembro de 2006 e cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7272.htm>. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. **A trajetória histórica da segurança alimentar e nutricional na agenda política nacional:** projetos, descontinuidades e consolidação. Brasília, DF: IPEA, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3019/1/TD_1953.pdf>. Acesso em: 14 Jun. 2019.

_____. **Dados Físicos e Financeiros do PNAE**. Brasília, DF: FNDE, 2016a. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-consultas/pnae-dados-fisicos-e-financeiros-do-pnae>>. Acesso em: 05 set. 2019.

_____. **Projeto de Lei 6.670/2016**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B7583F08BD0C00D931D1C10C92F32488.proposicoesWeb2?codteor=1523748&filename=Avulso+-PL+6670/2016>. Acesso em: 11 jun. 2019.

_____. **MPV 870/2019 Medida Provisória**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190288>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

_____. **Lei 13.839, de 4 de junho de 2019**. Brasília, DF: Senado federal, 2019b. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/30984545>>. Acesso em: 02 jun. 2019b.

_____. Recomendação n. 15, de 15 de agosto, de 2019. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 23 ago. 2019, edição 163, seção 1, p. 57, 2019c. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/recomendacao-n-15-de-15-de-agosto-de-2019-212173770>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. **Mesa de controvérsias**. sobre Impactos dos Agrotóxicos na Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e no Direito Humano à Alimentação Adequada. Brasília, DF: CONSEA, 2013.

Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/ Mesa_de_controversias/ Mesa-de-controversias-sobre-agrotoxicos-2013/ Mesa_controversias_web.pdf> Acesso em: 30 set. 2019.

DAL RI, N. M. Um panorama dos novos movimentos sociais latino-americanos e a pedagogia do trabalho associado. In: NOVAES, H. T.; DAL RI, N. M. **Movimentos sociais e crises contemporâneas**. Uberlândia: Navegando, 2017. v. 2. Disponível em: <<http://www.aterpesca.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Novaes-Dal-Ri-Movimentos-Sociais-e-Crisis-vol-2-ebook-1.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2019.

DOWBOR, L. A Economia desgovernada. **Revista Labor**. Fortaleza, v.1, n. 23, p. 10-34, 2020. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/labor/article/view/44424>>. Acesso em: 8 jun. 2020.

MIRANDA, E. L.; FIÚZA, A. L. C. Movimentos sociais rurais no Brasil: o estado da arte. **Revista de Economia e Sociologia Rural**. Brasília, DF, v. 55, n. 1, p. 123-136, jan./mar., 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Roma sobre segurança alimentar mundial e plano de ação da cúpula mundial da alimentação**. Roma, 1996. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

_____. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos (CESCR). **Comentário Geral 12**: o direito à alimentação adequada. 20ª. sessão. Genebra, 26 abr., 14 mai. 1999. Disponível em: <<http://www.sesc.com.br/mesabrasil/doc/Direito%20humano%20a%20Alimentação-Segurança-alimentar.pdf>>. Acesso em: 12 abr.2019.

_____. **Agenda 21 global**. Rio-92. Brasília, DF: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 1992. Disponível em: <<http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=29>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

_____. **O futuro que queremos.** Rio+20. Conferência da Organização das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-ueremos1.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA (FAO). **Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Acção da Cimieira Mundial de Alimentação**, Roma: FAO, 1996. Disponível em <<http://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm#:~:text=O%20Plano%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20da%20Cimeira%20Mundial%20da%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,o%20tema%20da%20seguran%C3%A7a%20alimenta.>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

PEDRAZZA, D. F. et. al. Avaliação do Programa Nacional de Alimentação Escolar: revisão da literatura. **Ciência & Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 23, n. 5, mai., 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232018000501551&lng=pt&nr m=iso>. Acesso em: 20 set. 2019.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. **International Covenanton Economic , Social and Cultural Righths, Internacional Covenanton Civil and Political Righths and Optional Protocolto the International Covenanton Civil and Political Righths**. New York: UNO, 1966. Disponível em: [file:///C:/Users/Bal%C3%A3o.elen-pc/Downloads/A_RES_2200\(XXI\)%5EA%5E-EN.pdf](file:///C:/Users/Bal%C3%A3o.elen-pc/Downloads/A_RES_2200(XXI)%5EA%5E-EN.pdf). Acesso em: 7 mar, 2019.

Encaminhado em: 12/02/2020

Aceito em: 22/05/2020

